



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.274 – CLASSE 30ª – PARÁ (Uruará).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravada: Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL) e outro.

Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representação. Propaganda Eleitoral. O nome de candidato, grafado por meio de pintura em propriedade particular, não contraria a legislação eleitoral, ainda que o respectivo espaço exceda de 4m². Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE


ARI PARGENDLER

- RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, o agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"A Consulta nº 1274, de 2006, Relator o Ministro Ayres de Britto, se reportou a placas, não alcançando, aparentemente, a propaganda pintada em muros de propriedades particulares.

Indefiro, por isso, a medida liminar" (fl. 19).

A teor das razões, *in verbis*:

"O Ministro Castro Ayres Britto, Relator da Consulta nº 1274, formulada pelo Senador da República Valmir Antonio Amaral, Resolução TSE nº 22.246, em seu voto, definiu o vocábulo outdoor como sendo 'toda propaganda veiculada ao ar livre, exposta em via pública de intenso fluxo ou em pontos de boa visibilidade humana, com forte e imediato apelo visual e amplo poder de comunicação. Nesse passo, faixas, cartazes, placas e congêneres poderiam conforme o caso ser considerados propaganda na forma de outdoor, o que é vedado expressamente pela Lei nº 11.300/2006.

Da análise detida de tal definição, percebe-se que as pinturas veiculadas em muros de propriedades são congêneres àquelas afixadas em 'faixas, cartazes e placas'.

Assim, mesmo que pintadas diretamente em muros ou sobre faixas, cartazes e/ou placas, as propagandas veiculadas em propriedade particular pelos candidatos devem obedecer aos limites estabelecidos pela legislação e jurisprudência eleitoral.

(...)

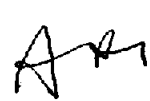
Ao admitir que há distinção entre as propagandas pintadas em placas e àquelas pintadas diretamente em muros de propriedades particulares, foge-se ao bom senso, não é razoável, pois permitir-se-á a veiculação de propagandas eleitorais irregulares, acima do tamanho permitido, desde que o infrator a veicule diretamente em muros" (fls. 40/41).



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator):
Senhor Presidente, o nome de candidato, grafado por meio de pintura em propriedade particular, não contraria a legislação eleitoral, ainda que o respectivo espaço exceda de 4m².

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 1.274/PA. Relator: Ministro Ari Pargendler. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL) e outro (Adv.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo, na forma do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 24.10.2006.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de
24,10,06, **de acordo com o § 5º do art. 11 da**
Res.-TSE nº 22.142/2006.

Eu, _____, lavrei a presente certidão.